



## **ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA**

### **PORTARIA Nº 090/GM5 DE 11 JAN 80**

Transfere a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos aeroportos Augusto Severo (RN), Navegantes (SC), Londrina (PR), Bacacheri (PR), Uberaba (MG), Uberlândia (MG), Montes Claros (MG), Santarém (PA), Altamira (PA), Cruzeiro do Sul (AC), Tabatinga (AM), Tefé (AM) à Empresa de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

**O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA**, usando as atribuições que lhe confere o artigo 64, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o artigo 2º e seu parágrafo 2º, da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972.

#### **Resolve:**

Art. 1º Transferir para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos seguintes aeroportos:

- 1 - Augusto Severo - Natal (RN)
- 2 - Navegantes - Navegantes (SC)
- 3 - Londrina - Londrina (PR)
- 4 - Bacacheri - Curitiba (PR)
- 5 - Uberaba - Uberaba (MG)
- 6 - Uberlândia - Uberlândia (MG)
- 7 - Montes Claros - Montes Claros (MG)
- 8 - Santarém - Santarém (PA)
- 9 - Altamira - Altamira (PA)
- 10 - Cruzeiro do Sul - Cruzeiro do Sul (AC)
- 11 - Tabatinga - Tabatinga (AM)
- 12 - Tefé - Tefé (AM)

§ 1º A transferência de jurisdição terá lugar no dia 31 de março de 1980, para todos os aeroportos, e será efetivada, em cada aeroporto, mediante Termo de Transferência de Jurisdição,

transcrito em livro próprio, e assinado pelo representante do Comando Aéreo Regional ao qual esteja subordinado o aeroporto e pelo representante da INFRAERO.

§ 2º Na mesma data, a INFRAERO empossará os Administradores que forem transferidos para sua jurisdição.

Art. 2º Em cada aeroporto, a jurisdição da INFRAERO se exercerá sobre toda a aérea do aeroporto, entendendo-se como tal, a área civil delimitada no Plano de Zoneamento e respectivo Memorial Descritivo aprovados por Portaria do Estado-Maior da Aeronáutica, conforme Delegação de Competência constante da Portaria nº 598/GM3, de 15 de maio de 1979.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos pertencentes à União, localizados nas áreas sob jurisdição da INFRAERO, ficarão sob a responsabilidade e guarda da Empresa, com exceção dos que estejam sob a guarda, ou carga dos Serviços Federais que operam nos aeroportos, a saber:

a) Serviços de Proteção ao Vôo, Serviços de Controle e Fiscalização da Aviação Civil e Serviços Operacionais de Unidades Aéreas do Ministério da Aeronáutica; e

b) Serviços de Fiscalização Alfandegária, de Saúde Pública, de Imigração, de Polícia Federal e de Defesa Sanitária Vegetal e Animal, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda, Saúde, Justiça e Agricultura.

§ 1º Os bens móveis e imóveis, as instalações e equipamentos referidos neste artigo, serão arrolados e transferidos para a responsabilidade e guarda da INFRAERO, mediante Termos de Entrega e Recebimento.

§ 2º Os Órgãos detentores de carga farão entendimentos com a INFRAERO no sentido de preparar o arrolamento e os Termos de Entrega e Recebimento, de modo que a transferência da carga desses bens seja efetivada na data referida no parágrafo 1º do artigo 1º, ou, ao mais tardar, dentro de 60(sessenta) dias a contar dessa data.

§ 3º Os próprios nacionais residenciais atualmente ocupados por servidores civis ou militares da Aeronáutica, lotados nos aeroportos transferidos para a jurisdição da INFRAERO, continuarão com a atual destinação e nas mesmas condições de ocupação, até ulterior deliberação.

§ 4º Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos através de entendimentos entre a INFRAERO e os respectivos Comandos Aéreos Regionais e, em última instância, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º A INFRAERO fixará a estrutura orgânica da administração de cada aeroporto, regulará o seu funcionamento, designará o Administrador e definirá suas responsabilidades, competência e autoridade.

Art. 5º Os Serviços Federais referidos nas alíneas "a" e "b" do Art. 3º, bem como os servidores civis e militares neles classificados, continuarão a observar subordinação técnica, operacional, disciplinar e administrativa à autoridade superior competente dos respectivos Ministérios, mas, suas chefias locais deverão acatar as instruções gerais que forem baixadas pelo Administrador do Aeroporto, com vistas à adoção e implantação de medidas que visem:

a) a segurança geral do aeroporto;

b) o desimpedido movimento de aeronaves no solo e seu rápido desembarço para vôo;

c) o rápido desembarço dos passageiros e de suas bagagens com o mínimo de inconvenientes para os passageiros;

d) o controlado manuseio de carga aérea em movimento e armazenada;

e) a proteção e o conforto de todos que se utilizam do aeroporto; e

f) a preservação da ordem, da disciplina e da boa apresentação do aeroporto.

Art. 6º Os demais Serviços operacionais em cada aeroporto, por Empresas, Entidades, Órgãos ou pessoas que utilizam aeronaves para transporte aéreo ou outros fins, bem como que exploram atividades de apoio às aeronaves, continuarão subordinados técnica, operacional e administrativamente aos seus respectivos Órgãos Superiores, mas ficarão sujeitos à autoridade coordenadora do Administrador do Aeroporto, para fins descritos nas alíneas "a" a "f" do artigo anterior.

Art. 7º Os servidores civis e militares do Ministério da Aeronáutica, atualmente servindo nos aeroportos relacionados no Art. 1º, continuarão a ter seus vencimentos pagos pelas respectivas Unidades Administrativas e permanecerão nos aeroportos aguardando a regularização de sua situação de trabalho pela autoridade competente.

Art. 8º A INFRAERO, diretamente ou através do Administrador de cada Aeroporto, manterá entendimentos com os Órgãos do Ministério da Aeronáutica sediados na mesma localidade, visando a coordenação de planos, critérios e providências, para resolver problemas de interesse comum, particularmente os relacionados com a segurança do aeroporto, com a sua utilização por aeronaves, militares e com o comportamento dos servidores civis e militares que trabalhem no aeroporto.

Art. 9º A partir da data fixada no parágrafo 1º do Art. 1º, a INFRAERO assumirá os direitos e responsabilidades que cabem ao Ministério da Aeronáutica em decorrência de contratos e convênios vigentes, relativos à execução e exploração de atividades de qualquer natureza nas áreas dos aeroportos transferidos para sua jurisdição, com exceção dos que decorram de contratos de obras iniciadas, os quais continuarão sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, enquanto estiver em vigência o respectivo contrato ou convênio. .

§ 1º Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras em qualquer dos aeroportos considerados, estabelecerão entendimentos com os respectivos Administradores, no sentido de coordenar medidas para evitar inconvenientes à operação dos aeroportos e ao conforto dos passageiros e ao público em geral.

§ 2º Os Órgãos do Ministério da Aeronáutica, responsáveis pela fiscalização ou execução de obras nos aeroportos considerados, poderão transferir para a INFRAERO essas responsabilidades, mediante celebração de contrato ou convênio.

Art. 10 A INFRAERO observará e fará observar, no tocante à operação dos aeroportos considerados, padrões técnicos e de operações nunca inferiores aos que forem adotados pelo Ministério da Aeronáutica, para a operação dos aeroportos sob sua jurisdição.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Délio Jardim de Mattos  
Ministro da Aeronáutica